



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 839/2017

ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA, DA LEI 5728/2016, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 (LDO).


Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita 2017, da Lei Municipal nº 5728/2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 02 de Março de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA

Projeto de Lei nº 839/2017 – Anexo Único
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IP TU	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de IPTU	200.000	200.000	200.000	Lei 4.351/2005
ISSQN	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de ISSQN	500.000	500.000	500.000	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de ITBI	1.000.000	1.000.000	1.000.000	Lei 4.351/2005
Taxa de Licença para Execução de Obras	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000	100.000	100.000	Lei 4.351/2005
Anistia de créditos tributários e não tributários	Concessão em caráter geral	Anistia de juros e multa	645.141	0	0	Recuperação de Créditos (Excesso de arrecadação)
TOTAL			2.445.141	1.800.000	1.800.000	-

FONTE:

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2017 foram previstos de acordo com informações constantes no relatório de créditos tributários e não tributários emitido pelo Departamento da Dívida Ativa com base em relatórios gerados pelo Sistema Glex e nos registros contábeis do balancete de receita corrente líquida, do orçamento de receita prevista para o exercício de 2017.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2016 e 2017 foram calculados a partir dos valores de 2015, aplicando-se, sobre eles, as projeções de aumento de arrecadação aplicado pelo município, no valor equivalente a 10% (dez por cento). A previsão foi efetuada para os valores de 2013, 2014, 2015 e 2016 considerando que os períodos anteriores foram objeto de várias leis de recuperação de Créditos e ainda estão pendentes de pagamento, assim o impacto é bastante reduzido para receitas.

A projeção de valores anistitados foi realizada considerando a expectativa que 30% das adesões ao programa sejam em parcela única e 70% parceladas.

COMPENSAÇÃO:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Ocorre que o excesso de arrecadação gerado pela dívida ativa dos tributos municipais, diante do benefício a ser concedido pelo Programa Municipal de Recuperação de Créditos (anistia parcial de juros e multas), será mais que suficiente para compensar o valor renunciado. O valor previsto para "recuperação de créditos", tratado como excesso de arrecadação, será de R\$4.697.413,91, conforme planilha anexa, correspondente a 10% (dez por cento) do montante considerado/valor inscrito em dívida ativa e execução, referente aos exercícios de 2013 a 2016.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.



PROJETO DE LEI Nº 839, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, da Lei 5728/2016, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2017 (LDO).

Autor: Poder Executivo

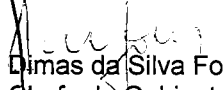
A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita 2017, da Lei Municipal nº 5728/2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 14 de fevereiro de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que altera o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, da Lei Municipal nº 5728/2016, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2017 (LDO 2017), em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Faz-se necessário destacar a difícil situação econômica e financeira enfrentada por nosso Município. Diante desse cenário, o governo do Município tem concentrado esforços na retomada do equilíbrio fiscal, ainda que a arrecadação nesse início de ano não venha respondendo a contento. Medidas de ajuste fiscal estão sendo tomadas, com efeitos no curto e médio prazo.

Além do corte de despesas, faz-se imprescindível buscar mecanismos outros, como o de recuperação de créditos, que visa, através de concessão de anistia parcial de juros e multas, aumentar a quitação de débitos tributários na forma, prazo e condições estipuladas no projeto de lei específico que, espera-se, apresentará resultados positivos para as finanças públicas.

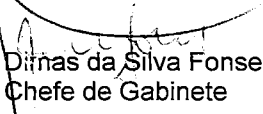
A LDO 2017, prevê, em seu art. 38, § 1º, inciso VII, que alterações propostas na legislação tributária poderão versar sobre “a revisão de isenções dos tributos, remissão ou anistia”; todavia, o Anexo de Metas Fiscais que trata da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, contemplou exclusivamente renúncias na modalidade “isenção”, de modo que faz-se necessário, para implementação do novo Programa Municipal de Recuperação de Créditos, alterar referido Anexo, que passará a contemplar também a anistia parcial de juros e multas, como forma de estimular o contribuinte a quitar seus débitos com o fisco.

Objetiva o Projeto de Lei em questão, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo possa promover a adequação do Anexo da LDO 2017, de modo a contemplar a concessão de anistia parcial de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, constituídos até 31 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2017


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dirnas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2017	2018	
IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de IPTU	200.000	200.000	Lei 4.351/2005
ISSQN	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de ISSQN	500.000	500.000	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de ITBI	1.000.000	1.000.000	Lei 4.351/2005
Taxa de Licença para Execução de Obras	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000	100.000	Lei 4.351/2005
Anistia de créditos tributários e não tributários	Concessão em caráter geral	Anistia de juros e multa	645.141	0	Recuperação de Créditos (Excesso de arrecadação)
TOTAL			2.445.141	1.800.000	1.800.000

FONTE:

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2017 foram previstos de acordo com informações constantes no relatório de créditos tributários e não tributários emitido pelo Departamento da Dívida Ativa com base em relatórios gerados pelo Sistema Glex e nos registros contábeis do balancete de receita corrente líquida, do orçamento de receita prevista para o exercício de 2017.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2016 e 2017 foram calculados a partir dos valores de 2015, aplicando-se, sobre eles, as projeções de aumento de arrecadação aplicado pelo município, no valor equivalente a 10% (dez por cento). A previsão foi efetuada para os valores de 2013, 2014, 2015 e 2016 considerando que os períodos anteriores foram objeto de várias leis de recuperação de créditos e ainda estão pendentes de pagamento, assim o impacto é bastante reduzido para receitas.

A projeção de valores anistados foi realizada considerando a expectativa que 30% das adesões ao programa sejam em parcela única e 70% parceladas.

COMPENSAÇÃO:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Ocorre que o excesso de arrecadação gerado pela dívida ativa dos tributos municipais, diante do benefício a ser concedido pelo Programa Municipal de Recuperação de Créditos (anistia parcial de juros e multas), será mais que suficiente para compensar o valor renunciado. O valor previsto para "recuperação de créditos", tratado como excesso de arrecadação, será de R\$4.697.413,91, conforme planilha anexa, correspondente a 10% (dez por cento) do montante considerado/valor inscrito em dívida ativa e execução, referente aos exercícios de 2013 a 2016.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.




Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 839/2017



Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 839/2017**, de autoria do **Poder Executivo** que ***“ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA, DA LEI 5278/2016, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 (LDO).”***

O projeto de lei em análise, visa alterar o anexo de metas fiscais – nos termos do quadro anexo ao projeto em tela.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do chefe do Poder Executivo.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, municipal consoante o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o artigo 131 da LOM, que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias. Da mesma forma, o artigo 69 da LOM dispõe que compete ao Prefeito:

(...) V – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei;

X- enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

O projeto em análise atende os requisitos necessários a sua tramitação perante o Poder Legislativo municipal no tange aos aspectos legais. O Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, encaminhou de declaração de estimativa de impacto financeiro devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53,§1º alínea “s” c/c artigo 128 ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 839/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a o **PROJETO DE LEI Nº 839/2017 QUE ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DA RECEITA, DA LEI 5728/2016, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EXERCÍCIO DE 2017(LDO).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

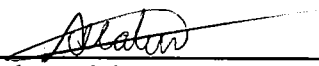
Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 839/2017 tem como objetivo **Alterar o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, da Lei 5728/2016, que Estabelece as Diretrizes a serem Observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2017(LOD).**

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

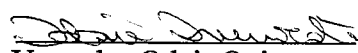
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 839/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 12 DE 2017



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 839 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 839/2017 em epígrafe tem por objetivo a autorização do Legislativo para que o Executivo possa promover a adequação do Anexo da LDO 2017, com intuito de autorizar a concessão de anistia parcial de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa/judicial, constituído até dia 31 de dezembro de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69, V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária de opinar sobre Matéria Tributária.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 839/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário